

18º Congresso Brasileiro de Sociologia

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

Grupo de Trabalho:

Violência, corpo e sexualidade: estudos feministas de gênero e/ou raça

Título do Trabalho:

Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero.

Nome completo e instituição do(s) autor(es):

Francielli Rubia Poltronieri

Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Sociedade Cultura e Fronteiras

– Nível Mestrado. UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APARATO JURÍDICO E DISCUSSÕES DE GÊNERO

POLTRONIERI, Francielli Rubia

Resumo:

Este estudo abrange a violência doméstica por meio da análise de processos criminais. Sendo, um estudo de fontes documentais. Além disso, prioriza discussões sobre a categoria gênero e a Lei Maria da Penha. Utilizou-se premissas propostas por Michel Foucault, para análise das práticas discursivas dos envolvidos nos crimes, dessa forma, a construção das representações de gênero elaboradas pelo judiciário foram analisadas. Sobretudo, analisou-se as subjetividades e as definições conceituais no interior das peças, reconstituindo o julgamento e os trâmites processuais como um conjunto de atitudes e práticas sociais onde as regras do Direito são colocadas em prática, neste estudo, destacou-se a Lei 11.340/2006. Os discursos foram utilizados como fonte para a análise das representações jurídicas sobre os gêneros. Além disso, percebeu-se que não é possível compreender a violência doméstica sem um estudo minucioso de um elemento normativo extrajurídico – o gênero – pois, uma análise meramente pontual não provocaria o reconhecimento das raízes do problema. Este texto, apresenta pressupostos teóricos e metodológicos que associam gênero, subjetividade e violência contra as mulheres priorizando as contribuições de Joan Scott. Além disso, aborda estudos qualitativos realizados nas diferentes áreas e que detectaram dimensões sócio-políticas da violência doméstica em desfavor da mulher, destacando sua origem histórica e alcançando subjetividades intrínsecas ao próprio fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero, Violência doméstica, Processos penais, Lei Maria da Penha, Representações.

1. INTRODUÇÃO

Na pesquisa de mestrado intitulada “Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero: As representações de gênero e violência em ações penais da comarca de Foz do Iguaçu – Paraná, e posteriormente, neste artigo, as análises sobre a violência de gênero praticada contra as mulheres em suas relações de intimidade foram realizadas por meio de processos criminais que foram localizados no arquivo físico de processos penais da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do

Iguaçu – Juizado Especial de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher. Este texto tomou forma por meio da utilização de três processos criminais de violência contra mulheres em suas relações íntimas (violência doméstica), que foram inseridos na esfera jurídica entre os anos de 2010 e 2013 e, traz em sua essência o desenvolvimento da temática, priorizando discussões sobre a categoria gênero e a Lei Maria da Penha.

Utilizando as premissas propostas por Michel Foucault, como instrumentos de análise das práticas discursivas dos envolvidos nos crimes e seus respectivos interlocutores, as análises foram voltadas para a construção das representações de gênero e de violência elaboradas pelo judiciário, analisando, sobretudo, as subjetividades e as definições conceituais no interior das peças, reconstituindo o julgamento e os trâmites de cada um dos processos como um conjunto de atitudes e práticas sociais – *um jogo* onde as regras do Direito são colocadas em prática, destacando-se as regras impostas pela Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, promulgada em 2006 e que busca garantir direitos às mulheres, além de prevenir e punir os casos de violência doméstica e familiar contra as mesmas.

Além disso, na pretensão de investigar como são construídas as representações de gênero na sociedade contemporânea, através do aparato jurídico, percebeu-se que todas as peças que apresentavam intervenções dos agentes jurídicos nos crimes e foram baseados nas convicções de seus interlocutores, estes discursos são o reflexo de como a sociedade contemporânea percebe os crimes contra a mulher e se coloca à respeito das discussões de gênero. Nesse sentido, os discursos foram utilizados para a análise das representações jurídicas sobre o gênero feminino, sobretudo, nas descrições realizadas sobre os crimes e nos argumentos que sustentavam as decisões tomadas durante o andamento de um processo penal. Entretanto, pode-se perceber que não é possível compreender a violência doméstica contra a mulher sem um estudo minucioso de um elemento normativo extrajurídico – o gênero – até porque, uma análise meramente pontual do discurso jurídico não provocaria o reconhecimento das raízes do problema.

Assim, este texto apresenta os pressupostos teóricos e metodológicos que associam gênero e violência contra as mulheres e, nesse sentido, aborda as contribuições de Joan Scott (1990), que problematizam a concepção de gênero como uma categoria de análise por meio de uma abordagem inspirada nas contribuições de Michel Foucault e Jacques Derrida.

Além disso, estudos realizados nas mais diversas áreas foram capazes de detectar a dimensão sócio-política da violência doméstica praticada em desfavor da mulher, destacando uma origem histórica para a ocorrência deste evento que não se limita ao ato de violência, alcançado subjetividades intrínsecas ao próprio fenômeno.

Um jogo processual pode se realizar de duas maneiras diferentes. Uma delas é aquela onde os envolvidos no crime, expõem seus dramas particulares. A outra versão, analisada neste artigo, é aquela construída pelos jogadores e julgadores, aqueles que elaboram a versão jurídica de um acontecimento (as regras do jogo) onde cada gesto, palavra, silêncio ou comportamento traduzem-se em artigos, qualificadoras, agravantes e atenuantes de um crime. Além disso, considera-se que em um jogo processual as regras são impostas pelo Estado e são sustentadas pelos jogadores, são essas regras que vão delimitar o tempo desde a denúncia até o trânsito em julgado, bem como o espaço onde o jogo será realizado.

O segundo momento de análise partiu do âmbito não discursivo dos acontecimentos, onde, estes foram compreendidos enquanto práticas sociais inseridas nas relações de poder. Assim, tratou-se

[...] de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de cada situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui” (FOUCAULT, 1987, p. 31).

Considerando o “saber [...] como materialidade, como prática, como acontecimento” (MACHADO, 2015, p. 27). Nesse sentido, pode-se compreender o saber jurídico como um saber político, pois este serviu como um instrumento de normatização/dominação das instituições sobre os sujeitos. Assim, entende-se que todo campo onde o poder é exercido é um local de formação de um saber ou de uma verdade.

Além disso, por este ser um fenômeno social complexo, que exige uma complementaridade de disciplinas para compreendê-lo, e pelo “caráter dialético da realidade social” (FRIGOTTO, 2008, p. 43) fundamentou-se a necessidade da prática interdisciplinar neste estudo, de caráter qualitativo. Daniela E. de Souza Mossini (2010, p. 203) afirma que a abordagem interdisciplinar de um fenômeno jurídico, realizada em conjunto com as outras Ciências Sociais, pode ser considerada a única forma pela qual o Direito assume sua verdadeira condição de ciência, uma vez que o objeto “*relações sociais*” é comum para estes campos do saber.

2. A CONSTITUIÇÃO DO LOCAL DE PESQUISA

As análises apresentadas neste artigo, formam um dos conjuntos de análises que poderiam ser realizadas sobre a violência de gênero contra as mulheres. As relações descritas valem para definir uma configuração particular, a forma como a violência de gênero contra as mulheres em suas relações íntimas ocorre nos processos atendidos pela Comarca do município de Foz do Iguaçu, interior do estado do Paraná, região de fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Considerando que em cada Comarca, Unidade, Tribunal e eventual composição dos órgãos julgadores, as normas mudam, os sentidos migram. E que “também mudam conforme o status social do acusado” (ROSA, 2015, p. 25), é importante salientar que, estas análises, “não são signos para descrever, em sua totalidade, a fisionomia de uma cultura” (FOUCAULT, 1987, p. 182) tampouco todos os seus fenômenos. Ainda assim, a análise destes arquivos “comporta [...] uma região privilegiada: ao mesmo tempo próxima de nós, mas diferente de nossa atualidade, [...] é aquilo que fora de nós, nos delimita” (FOUCAULT, 1987, p. 151), sendo importante para as conclusões sobre as representações que o Poder Judiciário e, conseqüentemente, a sociedade constroem sobre gênero e violência.

A Comarca de Foz do Iguaçu atende, além do município sede do Fórum, o município vizinho de Santa Terezinha de Itaipu. Contando com dezessete Varas Judiciais e vinte e três Juizes de Direito atuantes. As Varas Criminais, foram instaladas, em 1977 (1ª Vara Criminal), 1986 (2ª Vara Criminal), 1990 (3ª Vara Criminal) e 2006 (4ª Vara Criminal). A 4ª Vara Criminal da Comarca, está sob a jurisdição do MM Juiz de Direito Ariel Nicolai Cesa Dias desde o ano de 2012, e tornou-se especializada no ano de 2013 – treze anos após sua instalação, tornando-se o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, obedecendo as disposições preliminares da Lei 11.340/2006 em seu Art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A Vara especializada abarca todos os processos penais instaurados para a apuração de crimes contra mulheres, como homicídio/feminicídio, tentativa de homicídio/feminicídio, lesões corporais, ameaças, injúrias e perturbação do sossego que envolveram relações íntimas ou de parentesco entre agressores e vítimas.

Atualmente, os crimes de violência de gênero praticada contra as mulheres são denunciados em Delegacias da Mulher ou Delegacias comuns. No município de Foz do Iguaçu as denúncias são realizadas diretamente à 6ª SDP, ao Centro Integrado de Atendimento – Delegacia da Mulher e do Turista (subdivisão da 6ª SDP), ou ao CRAM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher), em alguns casos, as denúncias partem dos órgãos da saúde, nestes dois últimos, normalmente, a mulher recebe o primeiro atendimento, de saúde ou psicológico e é encaminhada às autoridades policiais. De acordo com as disposições do Capítulo II da Lei Maria da Penha:

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006).

Inaugurada em 1996, a Delegacia da Mulher e do Turista de Foz do Iguaçu atende em horário comercial, das 08:00h as 12:00h e das 14:00h as 18:00h. Uma dificuldade, pois já foi comprovado por meio de pesquisas, entre os órgãos de segurança do estado, que os crimes de violência doméstica acontecem, mais frequentemente, após o horário de trabalho e nos finais de semana, fato que deveria influenciar no funcionamento. O Centro foi inaugurado em 1996, mas somente nos anos 2000 iniciou atendimento em prédio próprio, até então, uma sala na sede da Delegacia da Polícia Civil era utilizada. Hoje, a Delegada chefe Monica Ferraciol conta com o apoio tático de duas escrivãs, quatro investigadoras e duas estagiárias de Direito. Há cerca de dez anos os funcionários (homens), das delegacias da mulher, estão sendo substituídos por mulheres, o que, segundo a luta de alguns braços do movimento feminista, auxilia no atendimento à vítima. Nesse sentido, a mulher sente-se menos intimidada ao buscar apoio policial. Nesse sentido Andreia da S. Lima (s/d) considera que:

A Delegacia de Polícia é a porta de entrada da mulher em situação de violência doméstica na rede de atendimento, é a partir do tratamento recebido na Delegacia que a mulher se sentirá empoderada, representando contra o agressor (exceto nos crimes de lesão corporal), dando continuidade no processo criminal, requerendo as medidas protetivas

previstas na Lei Maria da Penha e buscando auxílio nos Centros de Assistência para sair do ciclo de violência (LIMA, s/d p. 33).

Hoje, muitas mulheres ainda são tratadas com desprezo em algumas delegacias comuns, o que acontecia com maior frequência na década de 1980. Segundo Heleieth Saffioti (1987), “as vítimas já grandemente fragilizadas pela violência sofrida, são objetos de chacotas com base na crença de que *mulher gosta de apanhar*, ou *mulher que apanha agiu errado*” (SAFFIOTI, 1987, p. 80 grifos meus). Naquele momento, esta foi a justificativa para a criação das delegacias especializadas no atendimento às mulheres. Ainda assim, a busca pelo entendimento, que as instituições sociais devem ter sobre as relações de poder que inferiorizam as mulheres determinam muitas direções de lutas do movimento feminista contemporâneo.

É por meio das autoridades policiais que os crimes chegam ao conhecimento do Juizado Especial. Quem recebe o Inquérito Policial (IP) é o Promotor, representando o Ministério Público, que analisa e conclui o documento, havendo indícios da materialidade e autoria do crime, o mesmo, oferece a denúncia. Assim que o juiz recebe as peças, faz a primeira análise e verifica se recebeu a denúncia realizada. Além das autoridades policiais, o CRAM pode recorrer diretamente ao Juizado Especial quando necessário.

Os processos penais constituem uma importante fonte documental para análise. Pois nestes documentos todos os procedimentos estão registrados por escrito, desde seu início na esfera policial até sua tradução em fato criminal que é processado e julgado de acordo com as leis vigentes. Dessa forma, pode-se acompanhar todas as intervenções dos julgadores e jogadores, além dos agentes jurídicos, Wânia Pazinato Izumino (2004, p. 222) considera a esfera judicial “como uma reprodutora de desigualdades”. Nesse sentido, procurou-se observar que tipo de mecanismos são utilizados mais frequentemente na produção dos discursos jurídicos sobre os conflitos de gênero. Além disso, a autora, utilizando-se de Adorno (1994) chama a atenção para a forma como se constrói a prática jurídica, “calcada numa vontade de saber que se infiltra na vida particular dos envolvidos à procura de elementos que permitam classificar seus atos como aceitáveis ou não” (IZUMINO, 2004, p. 222), permitindo que a desigualdade seja gerada dentro dos próprios processos penais.

3. OS JOGOS PROCESSUAIS E A APRESENTAÇÃO DOS JOGADORES

Dos vinte e nove autos criminais analisados três deles foram selecionados. Não pela grandeza dos casos, mas por serem os exemplos mais comuns de violência contra mulheres. Casos pouco comoventes que envolveram mulheres brasileiras, vítimas de seus parceiros ou ex parceiros íntimos, homens, também brasileiros. Quanto à sistematização dos processos, trabalhou-se por meio do enfoque analítico discursivo proposto por Michel Foucault, especificamente, Genealogia e Arqueologia.

O início das análises dos processos ocorreu a partir de sua inserção na esfera policial, isto quer dizer que para cada um dos acontecimentos analisados, a denúncia realizada à polícia, é o ponto de partida, pois, é a partir dela que os acontecimentos deixam de estar no âmbito privado e passam a ser normatizados ou judicializados. Descrevendo os arquivos, procurou-se desenvolver suas possibilidades de construção social. O objetivo, ao realizar essa desconstrução, foi “buscar compreender as suas regras, suas práticas, suas condições e seu funcionamento” (REVEL, 2005, p. 18), ou seja, compreender as regras do jogo.

Sendo o campo de ação do saber jurídico algo constituído historicamente, baseado em práticas sociais anteriores à sua construção, pode-se compreender a normatização de um ato, enquanto criminoso ou ilegal somente dentro das normas impostas por este saber, dentro de um processo de representação de um fenômeno, como considerou Clifford Geertz (2008). Esta representação de um acontecimento torna-o um ato ilícito, passível de relações processuais. “Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, mas sim do que aconteceu aos olhos do Direito e se, o Direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica” (GEERTZ, 2008, p. 259). Nesse sentido, “as regras dependem da convenção Estatal, ou seja, da elaboração de produção normativa”, são produtos convencionais tanto que, estrutura e funcionamento de um processo penal variam em cada país (ROSA, 2015, p. 25). Assim, todas essas regras “parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas” (FOUCAULT, 2013, p. 21), por meio de olhares diferentes em cada época.

Cada um dos documentos selecionados foi trabalhado de maneira a reconstituir os acontecimentos em questão, em sua singularidade (partindo de uma maneira específica de imaginar a realidade – a judicialização de um fato), evitando

estabelecer uma continuidade histórica com outros eventos, pois “a genealogia trabalha a partir da diversidade e da dispersão, do acaso dos começos e dos acidentes: ela não pretende voltar ao tempo” (REVEL, 2005, p. 52) para reconstruir seus objetos de análise, dando a eles significado; isto significa dizer que a proposta genealógica não busca no passado acontecimentos singulares, mas que ela se coloca no tempo presente. Assim:

A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global de uma dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras (FOUCAULT, 1988, p. 102).

Essas relações de forças, exemplificadas por Foucault (1988), podem ser verificadas nas práticas jurídicas, inclusive. Como já sugerido em diversos outros trabalhos, em casos de conflito de gênero, a adequação de vítimas e agressores à papéis sociais gera desigualdades, inclusive no acesso à justiça (CORRÊA, 1983, ARDAILLON e DEBERT, 1987). E, esses papéis “estão também relacionados à família e ao casamento, considerados como instituições que devem ser protegidas, de acordo com o *interesse social*” (IZUMINO, 2004, p. 222, grifos da autora), o interesse social à que se refere a autora, sobrecarrega as mulheres que buscam a justiça. Nesse sentido, quando uma mulher, que sofre violência doméstica, chega a denunciar seu agressor, esta é uma (talvez a única) alternativa em que ela prevê possíveis mudanças na relação em que vive. Contudo, nem sempre a denúncia ou o processo judicial são sinônimos do desejo de afastar-se de seu agressor, estas podem ser apenas tentativas de coibir a violência sofrida.

O primeiro processo analisado foi a denúncia de *Cibele*¹ *contra seus ex esposo Anderson*². À vítima foi assegurado o pedido de Medidas Protetivas, e após treze meses em tramites judiciais, acusado de ameaças e calúnias o réu foi sentenciado à um mês de detenção em regime inicialmente aberto e o pagamento das custas processuais.

¹ A vítima, mulher brasileira, branca, 29 anos, Ensino médio completo, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do município, divorciada, quando iniciado o processo já estava em outro relacionamento. Possui um filho de cinco anos com o acusado

² O acusado, homem brasileiro, branco, 35 anos, vendedor, Ensino fundamental completo, divorciado, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do Estado do Paraná.

A segunda partida foi realizada entre *Maria*³ e *Dirceu*⁴, casados. *Dirceu* foi acusado pela esposa por ameaça seguida de agressões físicas, após chegar em casa embriagado. Neste caso, em particular, não houve a separação do casal, inclusive durante o período em que as Medidas Protetivas estavam ativas contra *Dirceu*, ele voltou a morar com a vítima, conseqüentemente, ao apresentar os dispositivos de fixação da pena a Juíza responsável revogou as Medidas Protetivas, oficializando a pena do réu em oito meses em regime aberto somados à prestação de serviços comunitários, além do pagamento das custas processuais. Após apelação à sentença, julgada pelos desembargadores do STFPR, a prestação de serviços comunitários foi excluída da sentença, este processo esteve em tramite desde o momento da denúncia até o julgamento da apelação por trinta e dois meses.

O último processo apresentado, ocorreu entre setembro de 2010 e outubro de 2013, entre *Tereza*⁵ e *Antônio*⁶, separados, a vítima se dirigiu à Delegacia da Mulher, para declarar que viveu com *Antônio* por cerca de catorze anos e que após a última surra que levou do companheiro fugiu. Informou ainda, que após a fuga viveu em uma casa abrigo, mas que mesmo assim, *Antônio* continuou a incomodá-la, por meio de ligações, mensagens de celular ou pessoalmente, mas que ela “*para não se incomodar*” nunca registrou BO, informou ainda que o ex companheiro nunca pagou a pensão da filha.

Segundo os registros do Boletim de Ocorrência quando a vítima estava caminhando pela rua acompanhada de uma prima, o denunciado começou a agredi-la verbalmente, avançando sobre ela, entraram em *vias de fato*, e a prima tentou defendê-la, ainda assim o denunciado a deixou cheia de arranhões e apertou seu pescoço ameaçando matá-la. Em relatório de sentença o magistrado analisou o Exame de Lesões corporais e afirmou que não há certeza que foi o réu quem causou as lesões na vítima, afirmando que a única solução possível para o caso seria a absolvição do acusado, baseado no princípio de “*in dubio pro reo*”⁷. Nesse

³ A vítima, mulher brasileira, 48 anos de idade, alfabetizada, residente da cidade de Foz do Iguaçu e natural do Espírito Santo, casada.

⁴ O acusado, homem brasileiro, 38 anos de idade, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do Estado do Paraná, casado.

⁵ Mulher brasileira, solteira, diarista, 34 anos de idade no momento da denúncia, natural de Laranjeiras do Sul interior do Estado do Paraná, residente no bairro Santo Antônio município de Foz do Iguaçu.

⁶ Homem brasileiro, solteiro, vendedor, 38 anos de idade quando denunciado, natural de Capanema interior do estado do Paraná, residente em Foz do Iguaçu.

O casal foi convivente por cerca de catorze anos, tem uma filha em comum, que no momento estava com nove anos de idade, no momento da denúncia estavam separados há cerca de um ano.

⁷ Também conhecido como princípio do *favor rei*, o **princípio do “in dubio pro reo”** implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão

sentido, o magistrado julgou improcedente a denúncia em desfavor de *Antônio*, absolvendo-o das acusações do Art. 129 e Art. 147 (duas vezes). A sentença foi registrada em 16 de outubro de 2013 encerrando-se o feito.

4. O JULGAMENTO ENQUANTO UM JOGO DE CONTRADIÇÕES

Um jogo processual é, segundo o Juiz Alexandre Morais da Rosa (2015), uma:

Atividade em contraditório em que há complexa interação entre os jogadores, regulada por lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador (singular ou colegiado). Estabelece-se um ambiente de interdependência em que jogadas e atitudes modificam o desenrolar do jogo, o qual conta com destreza, capacidade teórica, sorte e contingência. Há ordem nas jogadas e se pode a cada momento buscar a narrativa do jogo até aquele ponto, alterando, mantendo ou revendo táticas processuais, vinculadas à estratégia (ROSA, 2015, p. 45).

Assim, ele precisa ser entendido como “o mecanismo apto à inserção da informação no campo da decisão judicial. É o regime pelo qual o Estado estipula quais as modalidades e a forma de produção da *informação*” (ROSA, 2015, p. 116, grifos do autor). Para que um *acontecimento* seja transformado em crime, é necessário que este seja ritualizado/padronizado/normatizado, ou seja, eles devem ser caracterizados dentro de um saber, neste caso, o saber jurídico. Deste lado do campo, se dá a construção da versão jurídica do fato, essa é a tradução feita pelos jogadores – os agentes jurídicos -, com base no que ouviram das testemunhas, vítimas e agressores, dessa forma:

[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um usando a parte do real que melhor reforce seu ponto de vista. Nesse sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se constituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORRÊA, 1983, p. 40).

Nesse sentido, um processo penal é uma história construída sobre a verdade em relação a um determinado acontecimento, é a organização e análise das versões que o constroem e o mesmo “pode cooperar com o controle social” (ROSA, 2015, p. 40). Na obra *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*, o jurista chama a

punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra rescrita no artigo 386, II, *ex vi*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

atenção para a dimensão coletiva de um processo penal, indicando que um processo deve ser um jogo democrático pelo qual, ao fim, pode-se aplicar uma sanção estatal, entretanto, “se e somente se, cumpridas as normas” processuais (ROSA, 2015, p. 41).

Toda partida, independentemente do jogo que está sendo apresentado, segue regras e normas, desse modo, pode-se perceber um jogo como um ritual, dotado de regras e procedimentos padrões, que devem ser seguidos. Para se tornar rito, uma ação deve adquirir um alto significado que destaca-se em determinado ambiente por meio de uma sequência de atos com conotação e sentido atribuídos pelos membros que participam do mesmo de forma direta ou indireta.

Apesar de o discurso jurídico se utilizar de uma linguagem neutra, objetiva e universal, suas práticas são construídas por meio de determinadas representações sociais e por valores que induzem a determinadas materialidades. Nesse sentido, o resultado processual não depende da performance de um dos jogadores, “mas decorre da interação das estratégias e táticas utilizadas no limite temporal do processo, até porque a valoração do desempenho é feita do lugar do órgão julgador” (ROSA, 2015, p. 31). Portanto e desse modo, a sentença não será, em hipótese alguma, a verdade sobre determinado acontecimento, mas o esgotamento do saber jurídico sobre ele. Nesse sentido, Fonseca (2012) explicitando Foucault, demonstra que a pena/sentença é parte de um procedimento criminal e, além disso, o objeto de execução da pena é a lei. “E será justamente em referência à lei que o seu significado político poderá aparecer claramente” (FONSECA, 2012, p. 127).

Por meio das análises de Michel de Certeau (2009) vislumbramos neste estudo que processos representam uma “sucessão de combinações entre todas aquelas possibilitadas pela organização de um espaço, de regras, de dados” (CERTEAU, 2009, p. 78). Assim, ao mesmo tempo em que é uma estrutura universal, destaca Rosa (2015) “a singularidade de cada caso demanda, no campo penal, a especialidade: cada decisão é uma decisão artesanal, não se podendo julgar *em bloco* no crime” (ROSA, 2015 p. 29 grifos do autor). Ao destacar nos julgamentos, suas formalidades táticas e o propósito das mesmas, cria-se um quadro formal que tem “como objetivo ajustar uma decisão a situações concretas”, em outras palavras, o julgamento é “formado por um esquema de ação entre parceiros” (CERTEAU, 2009, p. 79) e esse repertório ensina as possíveis táticas de jogo em um determinado sistema social, demonstrando como determinada sociedade compreende determinados fenômenos. Uma nova forma de “economia

política” das práticas legais que tem o poder de punir (FONSECA, 2012, p. 129). Portanto, os processos criminais são parte das memórias de uma sociedade em determinada época. Eles são formas jurídicas de produção e legitimação da verdade judiciária e, “na base dessa forma jurídica há uma *vontade de verdade* (Foucault, 1996)” (FIGUEIRA, 2007, p. 86 grifos do autor).

Do ponto de vista das mulheres vítimas de violência doméstica, na maioria das vezes, o objetivo de um processo judicial é interromper as hostilidades advindas de seu parceiro. Deste modo, as relações produzidas dentro de um processo judicial não se interessam apenas na função repressiva do poder, “o que lhe interessa basicamente, não é expulsar os homens da vida social, impedir o exercício de suas atividades, e sim gerir a vida dos homens, controlá-los em suas ações” (MACHADO, 2015, p. 16) e, possivelmente, interromper outros crimes advindos de determinado sujeito, pois, o objetivo de uma sentença é ter impacto sobre a vida dos sujeitos envolvidos nos litígios processuais, tanto vítimas, quanto réus. Portanto, o que se espera de uma sentença, nos casos de violência contra a mulher é que ela, além de punir o agressor, “seja suficiente para desencorajar a possível vontade de malfeitor em recomeçar e desencorajar igualmente os outros a imitá-lo em seu ato considerado nefasto” (FONSECA, 2012, p. 135).

Os processos penais são construídos por vários documentos, as peças judiciais – as táticas do jogo – cujas incorporações, determinam o seu andamento, dentre as táticas de jogo, durante a instrução é possível que aconteça um realinhamento dos objetos. Pois, individualmente, via de regra,

[...] julgador e jogadores tomam decisões maximizadoras de seus interesses a partir da análise de custos e benefícios individuais e não levam em consideração as consequências das consequências, a saber, as externalidades⁸ e prejuízos individuais (dos demais jogadores) e à coletividade (ROSA, 2015, p. 40).

Para realizar a desconstrução de um processo é necessário conhecer as etapas de construção do mesmo e os procedimentos técnicos que o norteiam desde o momento do registro do Boletim de Ocorrência e, posteriormente sua passagem para a esfera judicial até a obtenção de um desfecho (a condenação ou absolvição do réu), para que se compreenda como o discurso jurídico é construído e como as versões são desencadeadas pelos sujeitos, para que se chegue àquela considerada a verdadeira versão sobre aquele acontecimento/crime.

⁸ Embora a noção de externalidade se vincule aos ganhos econômicos, pode-se adotar a compreensão dos efeitos (negativos ou positivos) do jogo processual em relação a terceiros não envolvidos diretamente no processo penal (ROSA, 2015, p. 40)

O Estado no exercício de seu poder coercitivo (ou punitivo) se utiliza de práticas judiciárias enquanto mecanismos de apuração da verdade de um crime. Assim, descobrir a verdade do crime ou construir um discurso que seja legitimado como a verdade jurídica do crime – a denominada *verdade processual* – é uma exigência político-ideológica para a aplicação da sanção estatal e de realização da Justiça, segundo o discurso jurídico. Assim, descobrir a verdade é um critério para a realização da Justiça. O que se deve esclarecer é que a verdade, seja jurídica ou não,

[...] não existe fora do poder ou sem poder (...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “*política geral*” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2015, p.51-52 grifos do autor).

O ritual dos processos apresentados, realizou-se da seguinte forma: após ouvir o indiciado, o juiz responsável marcou audiência de instrução, “uma instrução processual, por seus significantes, sempre autoriza diversas narrativas” (ROSA, 2015, p. 137), entre elas narrativas das testemunhas e dos jogadores (acusação e defesa) que apresentam alegações finais, oralmente e, após, o juiz julga o acontecido proferindo a sentença e estabelecendo a pena. Michel de Certeau (2009, p. 92) analisa que uma sentença não afirma um princípio, mas ela constata um fato, ela é um saber ajustado a um objeto em particular. Portanto, ela é um ato de “compreensão, em que os jogadores da partida, no evento semântico denominado sentença, realizam uma fusão de horizontes”, além disso, “a legitimidade dessa decisão decorre [...] de sua conformidade com o devido processo legal substancial⁹” (ROSA, 2015, p. 137). Após o anúncio da sentença pode haver apelação, de ambas as partes.

Para a análise dos discursos, tornou-se necessário “distinguir as relações secundárias que podem estar formuladas dentro dos próprios discursos” (FOUCAULT, 1987, p. 52), com o intuito de compreender como o poder judiciário constrói suas representações de gênero e violência, atualmente. Através do discurso

⁹ O *devido processo legal substancial* ou *material* é uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se esta decisão é devida/adequada, leia-se: proporcional e razoável. (Luiz Flavio Gomes – Jurista e professor)

dos promotores, juízes e advogados, torna-se possível vislumbrar os padrões de comportamentos que caracterizam a contemporaneidade e suas instituições. Genealogicamente falando, o saber é uma produção da sociedade, é ela quem o determina. Nesse seguimento, o que move a construção de um jogo processual é o instinto da mulher em sobreviver enquanto sujeito de direitos, contra a violência empregada contra ela, é a busca de um saber institucional que resolva seus problemas privados. Assim, podemos compreender que não é o saber quem determina os acontecimentos, mas a intempestividade dos sujeitos envolvidos em cada um deles.

5. AS REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO PRESENTES NOS PROCESSOS PENAIS ANALISADOS

Na pretensão de investigar como são construídas as representações de gênero na sociedade contemporânea, por meio do aparato jurídico, tornou-se possível perceber nas peças onde há intervenções dos agentes jurídicos nos fatos, que os discursos e as representações que cada um deles têm sobre as questões de gênero estão presentes na elaboração dos textos. Ao utilizar essas peças foi possível analisar as representações jurídicas sobre o gênero feminino, sobretudo, nas descrições dos crimes e, nos argumentos que sustentam as decisões tomadas durante o andamento dos processos. Toda a argumentação de um processo se baseia nos laudos e testemunhos dos envolvidos.

Entretanto, percebemos que não é possível compreender a violência doméstica contra a mulher sem um estudo minucioso de um elemento normativo extrajurídico – o gênero – até porque, uma análise meramente pontual e superficial não provoca o reconhecimento das raízes do problema. Compreendido como uma categoria de análise, o gênero é um componente ativo das práticas sociais e, em nossa sociedade, implica em uma hierarquização entre os sexos, ou seja, “no estabelecimento de um lado com poder (homem, forte, racional, ativo) e de outro sem ou com o mínimo desse (mulher, sensível, emotiva, passiva)” (CORTEZ e SOUZA, 2008, p. 172).

O termo gênero é bastante amplo, empregado com diferentes conotações. A Sociologia, a Antropologia entre outras Ciências Humanas e Sociais “lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e

privada de ambos [...] e criaram polos de dominação e submissão” (TELES e MELO, 2003, p. 16). Especificamente nos processos analisados, o termo utilizado para os crimes de violência de gênero é a violência doméstica onde os agentes jurídicos procuram intervir de maneira diferenciada nesse tipo de situação, buscando a promoção da igualdade e aumentando o grau de segurança das vítimas.

O termo gênero deve ser entendido como um instrumento que facilita a percepção das desigualdades sociais entre homens e mulheres e, que se deve, a um histórico de discriminação contra as mulheres. Esse instrumento “oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o poder” (TELES e MELO, 2003, p. 17). Além disso, gênero não pode ser confundido com sexo, pois este, aborda, além das diferenças biológicas, anatômicas e fisiológicas, diferenças socioculturais que colocam as mulheres em posição inferior aos homens na sociedade. Este conceito, “foi incisivo na crítica à vitimização, que compreendia as mulheres como vítimas passivas da dominação” (GREGORI e DEBERT, 2008, p. 167). Dentre a frutífera discussão teórica que engloba o conceito de gênero, Joan Scott (1995) foi eleita por permitir, em suas considerações, compreender o gênero de maneira complexa e, principalmente, não limitado à ótica do patriarcado.

Ao se realizar uma ligação entre o Direito e os conceitos de gênero, entende-se nesse estudo, que o conceito desenvolvido teoricamente por Joan Scott (1995) foi apropriado pelo Estado que, de certa forma, o inseriu na norma jurídica entre as leis Maria da Penha e do Femicídio. Dessa forma é possível compreender que na realização de cada jogo processual gênero é uma categoria intrínseca à utilização da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a construção da denúncia, parte da qualificação dos crimes enquanto crimes de violência doméstica, subentendidos como violência de gênero:

O MP, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia, em face de [...], já qualificado como incurso nas disposições do artigo 147 e 129 ambos do CP, observadas as disposições da Lei Maria da Penha [...] pela prática dos seguintes fatos [...] (PROCESSO PENAL 1847).

Agindo assim, incorreu o denunciado nas sanções dos artigos 129 e 147 (duas vezes), c/c os artigos 69 e 71, todos do CP, conjugados com os artigos 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (PROCESSO PENAL 1853).

A preocupação do Direito Penal, historicamente, e relação as mulheres, foi apenas em classificá-las enquanto um sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem” ou “honesta”. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

ano de 1995, o Estado procurava facilitar o acesso à justiça, bem como, diminuir a quantidade de delitos de menor potencial ofensivo do Judiciário, passando a receber os casos de violência doméstica contra as mulheres como lesões corporais e ameaças.

Com relação ao funcionamento do sistema penal, social e político, a categoria gênero:

Desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (asepsia jurídica) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 413).

Diante dessa realidade o conceito de gênero, entendido como uma construção social de homem e mulher e como categoria de análise das relações entre eles pode ser utilizado para que se compreenda a complexidade das queixas sobre a violência sofrida pelas mulheres. Alda Facio Montejo (1996) afirma que é necessário partir do conhecimento de que o homem é tão diferente da mulher, como a mulher é do homem, portanto não basta estabelecer igualdade formal entre dois seres que estão em condições desiguais. Assim, nenhum dos gêneros, jurídica ou socialmente falando, deve ser tomado como paradigma único do ser humano, pois ambos somos igualmente humanos, mas com interesses e necessidades distintos mas, igualmente válidos. Portanto, a categoria gênero torna-se fundamental para a compressão da construção político-jurídica da violência contra mulher a partir do ideário feminista que sustenta suas reivindicações com base em direitos universais e em um padrão global de justiça.

Quando analisados os processos da Comarca de Foz do Iguaçu, foi possível perceber que os conflitos e gênero aparecem em segundo plano nos casos de violência de gênero e que a justiça continua a tratar esses crimes com enfoque no sistema repressivo da lei. Em nenhum dos processos, pode-se visualizar a relevância de um olhar que perceba a necessidade de apoio a vítima ou ao agressor.

Wania Pazinato Izumino (2004), parte da perspectiva de gênero como uma relação de poder e propõem análises sobre o papel das mulheres na condução de suas queixas nas delegacias e durante o desenvolvimento dos processos penais. A autora aponta que o paradigma do patriarcado deve ser abandonado, visto que é insuficiente para explicar as mudanças no comportamento e papéis sociais das mulheres que sofreram ou sofrem violência. Assim, adotando o conceito de gênero

de Joan Scott e o de poder proposto por Michel Foucault, Izumino (2003), argumenta:

[...] pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades, implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática e polarizada. (IZUMINO, 2003, p. 90).

Pode-se compreender a definição da autora, demonstrada na descrição dos crimes contra as mulheres, dentro dos processos analisados:

[...] o denunciado, agindo dolosamente e prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex companheira (PROCESSO PENAL, 1853).

[...] o denunciado, dolosamente e prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima [...] sua companheira, afirmando que iria matá-la e colocar fogo na casa. Ao continuo, o denunciado ofendeu a integridade corporal da supramencionada (PROCESSO PENAL, 1847).

Acredita-se que é possível compreender as relações de poder impostas às mulheres, por meio dos discursos proferidos durante a construção das denúncias dos crimes, como pode-se visualizar companheiros ou ex companheiros das vítimas, prevaleceram-se das relações domésticas ou afetivas que compartilhavam com as mesmas para demonstrar que são superiores hierarquicamente à elas.

Por meio dessas discussões é perceptível que a categoria gênero “abre caminho para um novo paradigma no estudo das relações relativas às mulheres. [...] a perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico” e serve para a investigação sobre a construção social de feminino e masculino (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 11).

6. CONSIDERACOES FINAIS

Temáticas tão complexas quanto a violência de gênero contra as mulheres exigem aprofundamento teórico interdisciplinar e sensibilidade por parte daqueles que irão atuar nessa área. As mulheres que procuram auxílio do Poder Judiciário para acabar com as situações de violência na privacidade de suas vidas, normalmente já percorreram outros caminhos na busca de soluções, mas tem grandes dificuldade em alcançar esse objetivo. Nesse sentido, é fundamental que as instituições sociais e seus representantes estejam preparados para compreender

que as vivências de submissão feminina foram e são gestadas na longa trajetória das relações culturais e sociais da humanidade, sendo a igualdade formal entre homens e mulheres algo que nem sempre se efetiva nas experiências de intimidade ou fora delas. O famoso jargão “cada caso é um caso”, pode, de fato, beneficiar o Poder Judiciário do conceito de gênero para produzir um olhar atento às desigualdades que constituem as experiências particulares de cada mulher.

Nos processos analisados em Foz do Iguaçu, para justificar o crime os acusados alegavam ciúmes, desconfiança, ou a celebre frase “*eu estava embriagado e não sei o que aconteceu*”. A violência vivenciada pelas mulheres se deu em nome de um poder que o homem encara de forma legitimada cultural e historicamente. Nesse sentido, quem compõe o aparato jurídico é a própria sociedade, assim um jogo processual é o reflexo direto da visão que a sociedade tem sobre homens e mulheres, além disso, a permanência de um código penal com mais de setenta anos reforça uma visão tradicional que reluta contra as mudanças.

Se a Lei Maria da Penha pressupõe que as relações entre homens e mulheres são consideradas relações de poder, conseqüentemente a violência contra as mulheres é resultante de uma cultura historicamente desigual, assim, em suas decisões jogadores e julgadores buscam relacionar o conceito de gênero com categorias já conhecidas do “jurisdiquês”. Entre os processos analisados pode-se inferir contrastes entre os jogadores, fazendo com que o gênero dê ressignificado a discursos juridicamente construídos. A classificação de um crime enquanto crime de gênero confere aos julgadores o poder social de instituir e hierarquizar os conceitos produzidos nos discursos e nas relações dentro do Sistema Penal. O reconhecimento disso é demasiado importante, pois revela como se dá a atuação das instituições na gestão dos conflitos que envolvem violência contra as mulheres apontando um sentido definido para o gênero mediante um código de tradução próprio do Direito.

7. REFERENCIAS

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNCM, 1987.

BRASIL. *Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha*, de 7 de agosto de 2006.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In: *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis. Maio/agosto 2006.

CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Trad. Ephraim Ferreira Alves. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Representação jurídica dos papéis sexuais. São Paulo: Graal, 1983.

CORTEZ, Mirian Beccheri; SOUZA, Lidio de. Mulheres (in)Subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. In: *Psicologia: teoria e pesquisa*. Vol. 24 Num. 2. Online: 2008. p. 171-180.

FACIO MONTEJO, Alda. *Cuando el género suena, cambios trae* (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). 2 ed. San José: ILANUD, 1996.

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 9 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas Ciências Sociais. *Ideação* v. 10, n.1, 1º semestre de 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Trad. Vera Mello Joscelyne. 10 ed. Petrópolis, Vozes: 2008.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 23 n. 66. Fevereiro de 2008.

IZUMINO, Wânia Pazinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2 ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

IZUMINO, Wânia Pazinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*. 2003. 389f. Tese (Doutorado em Sociologia) – USP, São Paulo, 2003.

LIMA, Andreia da S. Considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da lei Maria da Penha. In: *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Revista do Nuden*. 1 ed. São Paulo: s/d.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. *Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinariedade*. 2010. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

REVEL, Judith. *Foucault: Conceitos essenciais*. São Carlos: Clara Luz. 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. *A teoria dos jogos aplicada ao Processo Penal*. 2 ed. Empório do Direito e Rei dos Livros, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pazinato. Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. In: *Revista E.I.A.I Estudos Interdisciplinarios de America Latina y Caribe*. Universidade Tel Aviv, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, jul/dez 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. *O Que É Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção primeiros passos).